



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631402/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2880/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Porto Rico. Dispensa de licitação n.º 5/2022. Terceirização de serviços comuns de contabilidade. Violação ao Prejulgado n.º 6. Procedência e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, em face do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, ÁLVARO DE FREITAS NETTO, Prefeito Municipal, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, Controladora Interna, e CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.-ME, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade, em afronta ao Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) contratação da empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.-ME, por meio de Dispensa de Licitação n.º 5/2022, resultando no Contrato n.º 24/2022, tendo por objeto geral a prestação de serviços de contabilidade do ente federativo municipal, pelo prazo de seis meses, no valor total de R\$ 16.800,00; (ii) existiam dois cargos efetivos de contador no quadro de pessoal do Poder Executivo de Porto Rico, regularmente ocupados por servidores municipais admitidos em 2010 e 2016; e (iii) os serviços não se enquadram como de notória especialização, nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigem objeto singular ou demanda de alta complexidade, em contrariedade do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Diante dos referidos fatos, o órgão ministerial pugnou pela procedência da presente representação, emissão de determinação para que o município se abstenha de celebrar qualquer termo aditivo ao Contrato n.º 24/2022, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOTC), além da notificação dos contadores efetivos JOSÉ JEFERSON RAMOS e ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, assim como do advogado efetivo JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, para, ainda sem figurar como partes, esclarecer se tomaram conhecimento e/ou foram previamente consultados sobre a contratação da referida empresa.

Por meio do Despacho n.º 1128/2022 (peça 21), o feito foi recebido, tendo sido determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE PORTO RICO, por meio do seu representante legal, ÁLVARO DE FREITAS NETTO, Prefeito Municipal, da empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME, por meio de seu representante legal, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, de CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, Contadora Municipal), bem como a notificação dos contadores efetivos JOSÉ JEFERSON RAMOS e ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, e do advogado efetivo JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.

O MUNICÍPIO DE PORTO RICO, em sua manifestação (peça 25), destacou que: (i) o Contrato n.º 24/2022 teve por objeto o treinamento, suporte e assessoramentos junto ao setor contábil e se tratou de contratação específica, singular e de complexidade evidente, dado que a empresa auxiliava na geração dos arquivos para o envio do SIOPE, SIOPS e SICONFI, nas publicações dos relatórios legais, na contabilização da receita orçamentária e na atualização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; (ii) não se mostra razoável que apenas dois contadores, com carga horária de vinte horas semanais atendam à integralidade de todas as demandas listadas no objeto da contratação; e (iii) inexistiu violação aos princípios regentes da Administração Pública, eis que a contratação se deu por tempo determinado e com valores pagos em coerência com o mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A municipalidade compareceu novamente aos autos (peça 34), reeditando os argumentos já trazidos em suas justificativas pretéritas, aduzindo: (i) a intervenção de advogado público no processo de contratação direta se dá por ingerência do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, e possui natureza meramente opinativa, restringindo-se à análise formal de minutas, cabendo ao gestor público a discricionariedade para decidir acerca da contratação; (ii) nas hipóteses de contratação direta é mera faculdade a oitiva do órgão jurídico; (iii) o parecer jurídico tem natureza opinativa, não vinculando o gestor público; e (iv) a punição do parecerista somente é possível em caráter excepcional.

JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e o MUNICÍPIO DE PORTO RICO (peça 53) esclareceram que as petições constantes nas peças 34 a 36, 46, 47 e 49 a 51 sejam consideradas de primeiro peticionário.

JOSÉ JEFERSON RAMOS (peça 55) informou que teve conhecimento da abertura do procedimento licitatório, dado que teve de indicar a dotação orçamentária para a contratação, a qual não teve como escopo terceirização dos serviços corriqueiros de atribuição do departamento de contabilidade, pois apenas realizava serviços de apoio técnico *in loco* ao setor contábil.

CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO (peça 56) afirmou que após a intimação desta Corte, compulsou o processo administrativo, tendo verificado que o Departamento Jurídico exarou parecer favorável à contratação e o fiscal do contrato emitiu relatório, certificando a efetiva prestação dos serviços, destacando que, aparentemente, inexistiu a contratação de empresa para o desempenho de funções típicas do cargo de contador.

ALVARO FREITAS NETTO (peça 57) apresentou defesa nos estritos termos da ofertada pela municipalidade (peça 25).

ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS TORMENA (peça 59) com os mesmos esclarecimentos apresentados por JOSÉ JEFERSON RAMOS na peça 55.

CONAGESP, por meio do seu representante legal, apresentou justificativa (peça 61), onde destacou que: (i) foram contratados os serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

treinamento prático para os contadores efetivos, não caracterizando afronta ao Prejulgado n.º 6; (ii) o treinamento era para os serviços de regularização do CAUC, que encerra um sistema de envio de dados que são os arquivos do SICONFI, SIOPE, SIOPS, SADIPEM, os quais são complexos, demandando certos conhecimentos em informática, cabendo também o acompanhamento nos possíveis erros detectados no momento da transmissão dos arquivos, que eram de forma bimestral no caso do RREO – SICONFI, SIOPE e SIOPS, semestral RGF – SICONFI e mensal MSC – SICONFI, ensinando os contadores como solucionar os erros, conforme pode ser verificado no relatório mensal dos serviços prestados; (iii) os serviços tinham que ser realizados “in loco” para que as dúvidas que viessem surgir já fossem resolvidas; e (iv) o contrato assinado junto ao município foi de apenas seis meses, não caracterizando serviços contínuos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 545/2023, peça 64) opinou pela procedência parcial com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica desta Corte) a ÁLVARO DE FREITAS NETTO, diante da terceirização de serviços de contabilidade em contrariedade às disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 6 desta Casa, e a JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, pela emissão de parecer jurídico favorável à homologação do procedimento de dispensa de forma genérica e em violação aos dispositivos já declinados, tendo ao final a unidade técnica destacado a necessidade de intimação deste último.

Em sentido similar, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 138/2023, peça 65) que recomendou, em preliminar, a citação de JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, e subsidiariamente, pela procedência do feito e aplicação de multa ao gestor responsável pela contratação vergastada.

A inclusão de JOSE CORDEIRO DOS SANTOS foi acatada e determinada sua citação (Despacho n.º 361/2022, peça 66), tendo o interessado apresentado resposta (peça 70).

A unidade técnica (Instrução n.º 1565/2023, peça 71) ratificou seu opinativo anterior pela procedência da representação e responsabilidade dos dois interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 333/2023, peça 72).
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona quanto à procedência da representação em razão da impossibilidade de terceirização dos serviços objeto da representação, dada a incidência na hipótese do Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Por meio do Contrato n.º 24/2022 (peça 9), o MUNICÍPIO DE PORTO RICO contratou “EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO TECNICO "IN LOCO" DA EQUIPE MUNICIPAL MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE REQUISITOS FISCAIS NECESSARIOS Á CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ATRAVÉS DO CAUC - SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS” (fls. 1).

A descrição do objeto, conforma consta do instrumento contratual, é por demais genérica, não se prestando para a aferição correta dos serviços cominados à empresa privada, no entanto, das defesas apresentadas, é possível coligir, mais especificamente, quais seriam os serviços denominados de apoio técnico.

Nesse ponto, o município apregou que:

“O contrato 24/2022 cuja rescisão foi objeto da liminar concedida na Representação mencionada, é decorrente do procedimento administrativo de contratação direta (dispensa) n. 05/2022, que teve por objetivo a contratação de empresa visando suporte e apoio na elaboração bimestral do SIOPS, SIOPE e SICONF; aprimoramento e atualização doutrinária em processo cognitivo; realização de várias tarefas do sistema financeiro, sistema tributário, enfim serviços de apoio junto ao setor contábil, nas tarefas alinhavadas no pleito inaugural” (peça 25, fls. 2).

Continua a municipalidade, destacando que:

“Os serviços contratados envolvem várias áreas na previsão da execução orçamentária, nos registros contábeis, na elaboração de relatórios financeiros, econômicos e patrimoniais, para que a administração possa tomar as decisões corretas, sendo assim justifica-se tal contratação.

Por conseguinte, cabe ao contratado a realização de treinamento e auxílio na geração dos arquivos para envio do SIOPE, SIOPS e SICONFI; auxílio nas publicações dos relatórios legais; auxílio para a contabilização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

receita orçamentária. Auxílio ao Departament de RH (FUNDEB) para o envio do SIOPE, auxílio na atualização do PPA, LDO e LOA” (peça 25, fls. 5).

Os excertos acima citados demonstram que os serviços prestados não gozam de uma singularidade tal a autorizar sua contratação, desvelando serviços comuns à seara contábil. O que se tem, e isso foi expressamente afirmado pela municipalidade, é o suporte para a elaboração do SIOPS, SIOPE e SICONFI, atividade comum para a contabilidade pública municipal. Veja-se que também foi apontada a realização de serviços de auxílio nas publicações de relatórios legais e contabilização de receita orçamentária, o que, *concessa venia*, não revela complexidade alguma. Aliás, a contabilização de receita orçamentária é, ou pelo menos deveria ser, atividade corriqueira para um contador público, um conhecimento pressuposto para a própria assunção ao referido cargo. Diga-se o mesmo em relação ao auxílio na atualização do PPA, LDO e LOA, eis que instrumentos de planejamento orçamentário que fazem eminentemente parte da rotina contábil municipal.

A partir do entendimento desta Corte de Contas exarado em vários julgados, tem-se como pacífica a jurisprudência no concernente à impossibilidade de terceirização de serviços contábeis considerados comuns, como os do caso dos autos, eis que tais não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Essa remansosa jurisprudência se consolidou com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, consoante o qual:

“Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal, tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços contábeis que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E, como já dito, os serviços para confecção e transmissão dos dados relativos aos programas do SIOPS, SIOPE e SISTN não se revestem da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização, conforme se pode abstrair da seguinte decisão desta Casa:

“No que diz respeito ao Contrato nº 94/2012, por outro lado, reputo a Representação procedente. Para o escorreito exame da matéria, forçoso iniciar pelo objeto do contrato questionado:

Contratação de empresa para prestação de serviços para confecção e transmissão dos dados relativos aos programas do SIOPS, SIOPE e SISTN, atendendo às obrigações emanadas pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Educação e pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizando os dados deste Município junto àqueles órgãos, incluindo os dados até o 5º bimestre/2012; Levantamento da situação atual da Restituição do Concurso Público nº 001/2011, separadamente por cargo, relacionando o valor empenhado, liquidado e pago, e o saldo total restante a ser pago pelo Município; atendendo as necessidades da Secretaria de Finanças.

Depreende-se do referido excerto que o escopo contratual consistiu em terceirização de serviços de assessoria e consultoria contábil e que, nos moldes em que realizada, é reconhecidamente ilegal por esta Corte, conforme Prejulgado n.º 6 que doravante transcrevo:

(...)

Esta Corte entende possível a contratação de consultoria jurídica e contábil, desde que voltada para questões que exijam notória especialização, com a demonstração da singularidade da matéria ou alta complexidade do objeto.

No caso em exame, porém, não restou evidenciada a necessidade de notória especialização. Pelo contrário, entendo que os serviços são cotidianos e fazem parte do rol de atividades de servidores públicos municipais, não demandando qualquer especificidade” (Acórdão n.º 1452/2020, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/2021, do Tribunal Pleno, que assentou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO D'OESTE, relativas ao exercício de 2012, em razão da terceirização ilícita de serviços contábeis, onde em contrato celebrado com particular constava dentre outros objetos “Orientação na elaboração de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, DCTF”. Na mesma toada, tem-se Acórdão de Parecer Prévio n.º 249/2016, da Primeira Câmara, o Acórdão n.º 4895/2017, do Tribunal Pleno, o Acórdão n.º 1345/2021, da Segunda Câmara e mais recentemente o Acórdão n.º 269/2023, do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo acima vertido, há uma firme jurisprudência nesta Corte de Contas, impossibilitando a terceirização de serviços contábeis ordinários, mostrando-se irregular a contratação em epígrafe, o que impõe a procedência da presente representação.

Posto isso, diante da procedência da representação, há que se aquiescer ao vertido pela unidade técnica, no concernente à responsabilidade do agente público responsável pela celebração do contrato, ÁLVARO DE FREITAS NETTO, gestor da municipalidade, e de JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, emitente de parecer jurídico favorável à homologação do procedimento de dispensa de forma genérica.

No que concerne a esse último interessado, a condição de parecerista não lhe retira a possibilidade de responsabilização, em razão de erro grosseiro, dada a confecção de opinativo que não enfrentou, minimamente, os pressupostos para a perfectibilização da contratação direta, como explicitado pela unidade técnica, manifestação que acolho como razões para decidir:

“Em contrapartida, em relação ao procurador municipal Sr. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, verifica-se irregularidade na elaboração do parecer jurídico. Em que pese tal documento ter caráter opinativo, tem-se que, segundo a Lei n.º 8.666/93, artigo 383, parágrafo único, cabe à Assessoria Jurídica da Administração a análise e aprovação das minutas.

Sobre o tema, cita-se decisão proferida nos autos de Representação n.º 251169/09:

ACÓRDÃO N.º 841/11 - STP

Ora, no presente caso não se pode considerar que o parecer jurídico tenha natureza meramente opinativa. O parecer jurídico é exigido pela Lei 8.666/93, artigo 38, parágrafo único, e tem relação direta com a contratação ilegal, pois os procedimentos licitatórios e os contratos no âmbito administrativo estão adstritos à legislação pertinente, em virtude do princípio da legalidade. Não é sequer razoável entender que o opinativo emitido pelo Assessor Jurídico - profissional com formação adequada - acerca da regularidade do procedimento não tem o condão de refletir na conduta adotada pelo Município. O parecer guarda relação de causalidade com a conduta do gestor, pois se trata de profissional habilitado para exercer a atividade jurídica. Assim, caso existam vícios no procedimento, esses devem necessariamente ser apontados pelo profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O entendimento acerca de eventual responsabilidade dos elaboradores dos pareceres é de que cabe responsabilização quando ausente fundamentação ou erro manifesto:

ACÓRDÃO N.º 2548/17 – Tribunal Pleno

No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada. Por outro lado, os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres eivados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede.

ACÓRDÃO Nº 1598/19 - Tribunal Pleno

Portanto, como bem lançado no Acórdão n.º 1341/19, de relatoria do Cons. Ivan Bonilha, quando tratou das questões envolvendo indevida terceirização de serviços públicos e a atuação do parecerista, “a vedação legal, neste caso, é bastante clara e de aplicação direta, tendo inclusive constado do edital do certame, de modo que caberia ao parecerista tê-la observado.” Nestas circunstâncias, sendo flagrante a vedação constitucional a substituição de mão de obra com atividades finalistas, mediante burla ao concurso público, entendo que cabe a responsabilização do profissional parecerista, diante da existência de vício de dolo, erro grosseiro ou fraude, não alertada pela peça vinculante.

No mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal:

Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.” (MS 29137, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013. fl. 16)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise do parecer jurídico elaborado no procedimento de Dispensa n.º 05/22, o Sr. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS o emitiu de maneira genérica sem aprofundar na possibilidade de tal serviço se enquadrar nas excepcionalidades da lei. Ademais, conforme consta na peça 49, fls. 41/42, há erro ao mencionar se tratar de serviço de engenharia e não de contabilidade

(...)

Portanto, nesse caso, observa-se a apresentação de parecer genérico que não adentrou na legalidade da terceirização realizada, o que pode ensejar a responsabilização e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005” (peça 64, fls. 7-9).

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas;

II) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ÁLVARO DE FREITAS NETTO, diante da terceirização de serviços de contabilidade, e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, pela emissão de parecer jurídico favorável à homologação do procedimento de dispensa de forma genérica, em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal;

III) pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ÁLVARO DE FREITAS NETTO, diante da terceirização de serviços de contabilidade, e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, pela emissão de parecer jurídico favorável à homologação do procedimento de dispensa de forma genérica, em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente